



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS**  
**PROTETOR**

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 3631/2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IPTU  
VERDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Petrópolis o "IPTU VERDE", mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte que implementar, em imóveis urbanos de sua propriedade ou sob sua posse, tecnologias que contribuam para a redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais, nos termos desta Lei.

Art. 2º - São objetivos da presente Lei:

I – Incentivar a implementação de tecnologias sustentáveis, em imóveis urbanos, que promovam a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;

II - Fomentar ações que promovam a melhoria na qualidade de vida dos habitantes;

III - Minimizar os impactos negativos ao meio ambiente;

IV - Promover um atrativo urbanístico natural para o turismo.

Art. 3º - O benefício tributário disposto no caput do art. 1º será concedido em forma de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos seguintes percentuais e de acordo com as respectivas ações:

I - Gestão dos resíduos: através de seu descarte em contentores de lixeira próprios e separados para reciclagem – 5% (cinco por cento);

II – Gestão e economia de água: através do sistema de captação de água da chuva e seu reuso – 5% (cinco por cento);

III – Eficiência energética: através da geração da própria energia, consumindo fontes de energia renováveis, como energia solar ou eólica – 5% (cinco por cento);

IV - Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que sejam destinados, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde – 10% (dez por cento);

V- Utilização de imóvel urbano para projetos de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e dos animais silvestres, exóticos ou domésticos, bem como para o desenvolvimento do ecoturismo – 10% (dez por cento).

Art. 4º - O benefício tributário acumulado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Art. 5º - O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido no órgão municipal competente, no prazo a ser estipulado em regulamento, expondo à medida que aplicou em seu imóvel e instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art 6º - Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de “Amigo do Meio Ambiente”.

Art. 7º - O benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - O interessado não fornecer informações solicitadas pelo órgão municipal competente.

Art. 8.º – Em caso de alienação do imóvel, o benefício permanecerá atrelado ao bem, salvo se o novo proprietário inutilizar as modificações que justificaram o desconto tributário.

Art. 9.º - A renovação do pedido do benefício tributário previsto nesta Lei deverá ser feita a cada dois anos.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias, os padrões técnicos necessários exigidos para a concessão do benefício tributário previsto nesta Lei.

Art. 12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem por fim instituir no Município de Petrópolis o “IPTU VERDE”, mediante a concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte que, por meio da implementação de tecnologias sustentáveis, promover, em imóveis urbanos de sua propriedade ou que estejam sob sua posse, ações de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente nos termos desta Lei.

De início, cumpre observar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), em seu artigo 225, preconiza que:

**“Art. 225 - “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.**  
(grifo nosso)

Outrossim, nos termos do art.24, inciso VI, da Carta Magna, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrente sobre: **“florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)”.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

Data do Documento: 23/06/2022 - 16:58:30  
Data do Processo: 23/06/2022 - 17:02:06  
Processo: 001/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO  
2022042700040215363

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)"*

*"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"*

De outro lado, nos termos da Tese 682, fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 743480, note-se ser perfeitamente cabível o presente Projeto de Lei, visto que a matéria tributária se insere entre aquelas de iniciativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Veja-se o conteúdo do referido entendimento:

**"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."** (grifei)

Enfatize-se, por oportuno, que o Projeto de Lei ora proposto, não interfere na estrutura, nem na organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, encontrando-se, portanto, entre aquelas de iniciativa parlamentar, nos moldes do art. 59 da LOMP.

Em tempo, destaque-se que alguns municípios brasileiros, tais como o Município do Rio de Janeiro/RJ (PL n.º 815/2021), de Rio das Ostras/RJ (Lei n.º 2615/2022) e de Cabo Frio/RJ (Lei n.º 2.443/2012) possuem proposições legislativas ou leis instituindo o IPTU verde, com o objetivo de estimular seus munícipes a implementar tecnologias sustentáveis em imóveis residências e não residenciais.

Desta forma, entende-se que caminhará bem o Município de Petrópolis com a implementação deste benefício tributário ao contribuinte que, preenchendo os requisitos estabelecidos em lei, implementar ações de conservação, preservação e proteção ambiental.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para o Município de Petrópolis, especialmente para a preservação do meio ambiente local, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 23 de Junho de 2022

  
**DOMINGOS PROTETOR**  
Vereador